



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PONTA DE PEDRAS
PODER LEGISLATIVO
DEPARTAMENTO DE ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 20210212/01

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021- CMVPP

Aprovação jurídica da abertura de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, com critério de julgamento de menor preço por item, para contratação de empresa especializada no fornecimento de material permanente (Mobiliário de Escritório em Geral e Refrigeração). Análise de minuta de edital, do termo de referência e do referido contrato.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de emissão de parecer jurídico encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação, referente ao processo administrativo nº 20210212/01, que trata da abertura de licitação na modalidade Pregão eletrônico, do tipo menor preço por item, para contratação de empresa especializada no fornecimento de material permanente (Mobiliário de Escritório em Geral e Refrigeração), destinado a suprir e atender as necessidades da Câmara Municipal de Vereadores de Ponta de Pedras/PA

A mencionada solicitação expressa que a modalidade Pregão Eletrônico fora escolhida à unanimidade, tendo em vista os benefícios, como a diminuição dos preços praticados, a simplificação dos procedimentos e a maior celeridade dos certames.

Logo, solicita análise quanto à adequação da modalidade licitatória estabelecida, assim como aprovação jurídica das minutas do instrumento



convocatório e do contrato, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei das Licitações.

É o relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

a) Da análise quanto à adequação da modalidade licitatória

Inicialmente, deve-se pontuar que o dever de licitar está previsto no art. 37, XXI da Constituição Federal, de modo a configurar limitação imposta à administração pública com o intuito de garantir a proposta mais vantajosa na aquisição de bens ou contratação de serviços pelo Poder Público.

Sob esse prisma, os procedimentos elementares à exímia realização dos certames licitatórios e das contratações entre a administração pública e os particulares estão dispostos na Lei nº 8.666/93 e nas outras normas pertinentes, conforme as peculiaridades pertinentes a cada modalidade, como o pregão.

Em razão da documentação em questão, evidencia-se que os procedimentos iniciais para abertura do procedimento licitatório foram devidamente observados.

Constam dos autos despacho de solicitação acompanhado de termo de referência, justificativa da contratação, pesquisa de mercado, mapa de levantamento de preços, informativo de dotação orçamentária e a minuta do edital e seus anexos.

Sob a adoção da modalidade pregão eletrônico, a Lei nº 10.520/2002 e o Decreto 10.024/2019, normas que regulamentam esta modalidade licitatória, preveem a possibilidade de adoção desta para aquisição de bens e serviços comuns pela administração pública. Vejamos o primeiro dispositivo da lei nº 10.520/2002:

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PONTA DE PEDRAS
PODER LEGISLATIVO
DEPARTAMENTO DE ASSESSORIA JURÍDICA

Parágrafo único: Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Logo, a natureza do objeto do procedimento em análise -fornecimento de Mobiliário de Escritório em Geral e Refrigeração- adequa-se ao conceito de objeto comum, porquanto pode ser definido mediante edital, principalmente em relação aos padrões de desempenho e **qualidade**.

Acrescente-se ainda que o Pregão Eletrônico consiste em modalidade licitatória que permite ampla participação de interessados, possibilitando maior concorrência, economia processual e, conseqüentemente, a obtenção de propostas mais vantajosas para a administração pública municipal, não possuindo limitação de valores para sua adoção, de modo a estar limitado ao critério qualitativo do objeto. Assim, analisa-se que a modalidade supramencionada visa a celeridade nas contratações e trazendo vantagens e benefícios às contratações públicas.

Destarte, não se afere nenhum óbice à utilização da modalidade Pregão Eletrônico para realização do certame necessário ao atendimento da pretensão do Município de Ponta de Pedras.

Não obstante, cumpre orientar a Comissão Permanente de Licitação para que, durante a condução do certame, sejam cumpridas as determinações legais da Lei Nº 10.520/02 e da Lei Nº 8.666/93, suplementarmente, sob pena de invalidade dos atos praticados em desacordo com os referidos diplomas legais, **em especial, quanto à publicidade dos atos, observando-se o interstício mínimo de 08 (oito) dias úteis entre a publicação do último aviso de licitação e a data de recebimento das propostas, bem como o prazo de publicação no Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA, de acordo com o art. 6º da Resolução nº 11.535/TCMPA.**



b) Da análise da minuta do edital.

No que tange à minuta de edital apresentada, verifica-se o atendimento às regras previstas na Lei nº 8.666/93, indicando o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e a expressa indicação da modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação.

Outrossim, é válido destacar a observância às imposições elencadas no art. 40 da Lei nº 8.666/93:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

- I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;
- III - sanções para o caso de inadimplemento;
- IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;
- V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;
- VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;
- VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;
- IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;
- X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PONTA DE PEDRAS
PODER LEGISLATIVO
DEPARTAMENTO DE ASSESSORIA JURÍDICA

vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

XII - (VETADO)

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

À vista do instrumento convocatório supradito, destaca-se que o edital foi construído consoante o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666/93, evidenciando-se a assertividade do objeto da licitação; anexo de termo de referência com minuciosa descrição dos elementos que são objeto do certame; local em que poderá ser analisado o edital; a previsão de requisitos pertinentes ao objeto do certame como condição de habilitação; fixação de critério designado para julgamento das propostas; prazos legais estimados para impugnação ao edital, abertura das propostas e julgamento de recursos.



c) Da análise da minuta de contrato

No que concerne à minuta do contrato em anexo ao instrumento convocatório, analisa-se que este cumpre os requisitos dispostos no art. 55 da Lei nº 8.666/93, como o objeto; o valor e as condições de pagamento; o prazo de vigência; os direitos e as obrigações das partes; o direcionamento do crédito pelo qual ocorrerá a despesas e as sanções disciplinares em circunstância de inadimplemento contratual.

Deve-se pontuar, também, que há a devida e necessária apresentação dos documentos de habilitação técnica e jurídica; regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica, além de indicar, devidamente, a dotação orçamentária, ou seja, os recursos financeiros inerentes à licitação.

3 - CONCLUSÃO

À face do exposto, **OPINA-SE** pela regularidade da seleção da modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço por item, para o prosseguimento da licitação que se inicia, assim como pela aprovação das minutas do instrumento convocatório, do termo de referência e da minuta do respectivo contrato, já que notados os requisitos dispostos na Lei nº 8.666/93, na Lei nº 10.520/2002 e na legislação pertinente; inexistindo óbice para o prosseguimento licitatório.

Não obstante, cumpre alertar a Comissão Permanente de Licitação quanto ao disposto no tópico “a” do item 2 deste parecer, **quanto à publicidade dos atos, observando-se o interstício mínimo de 08 (oito) dias úteis entre a publicação do último aviso de licitação e a data de recebimento das propostas, bem como o prazo de publicação no Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA, de acordo com o art. 6º da Resolução nº 11.535/TCMPA.**

Em suma, ressalta-se que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica da Secretaria solicitante,



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PONTA DE PEDRAS
PODER LEGISLATIVO
DEPARTAMENTO DE ASSESSORIA JURÍDICA

bem como o exame das dotações orçamentárias e a especificidade/cumulação do objeto do certame, pelo que o presente opinativo abrange, exclusivamente, os contornos jurídicos formais do procedimento em apreço.

É o parecer. S.M.J.

Ponta de Pedras/PA, em 09 de dezembro de 2021.

DANILO COUTO MARQUES
OAB/PA 23.405